



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
8ª VARA CÍVEL
 Avenida Salmão, 678, . - Pq. Res. Aquarius
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: (12) 3878-7100 - E-mail: sjcampos8cv@tjisp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1007178-32.2022.8.26.0577
Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Daniele Dalzoto
Requerido: Rosemeire de Araújo Mendes e outros

Juiz(íza) de Direito: Dr(a). Daniel Toscano

Vistos.

Daniele Dalzoto ajuizou a presente demanda contra **Rosemeire de Araújo Mendes, Nelson Coutinho da Silva Filho, Jesiel Carvalho Braga, M V da S Souza Eirelli, Michel Vítor da Silva Souza, A1 Holding Ltda e André Araújo de Oliveira**, aduzindo, em síntese, que:

- os corréus Nelson, Jesiel e Rosemeire apresentaram uma oportunidade de investimento, com possibilidade de rendimentos entre 12% a 15% ao mês sobre o capital emprestado, por meio de uma plataforma que o primeiro (corrêu Nelson) dizia ser proprietário;
- o valor investido deveria ser depositado diretamente para a corrê M V da S Souza Eireli, que tem como sócio o corrêu Michel;
- em 28/10/2021, 01/11/2021 e 03/11/2021, transferiu o total de R\$ 352.0000,00 à corrê M V da S Souza Eireli;
- em garantia, foi-lhe entregue um veículo Volvo/XC-90, 2018, de propriedade da corrê A1 Holding Ltda., sem qualquer irregularidade (a não ser passagem por leilão), conforme vistoria cautelar realizada;
- o corrêu Nelson informou que comprou o veículo junto à corrê A1 Holding e, apesar de não ter alterado a propriedade, o bem lhe pertencia;
- como não houve o retorno do valor transferido, foi autorizada pelo corrêu Nelson a receber o veículo;
- o certificado de registro de veículo foi preenchido e assinado pelo corrêu André, sócio da corrê A1 Holding;
- não conseguiu realizar a transferência da propriedade junto aos órgãos de trânsito, porque havia registro de um gravame em favor do credor fiduciário Portoseg S/A, além da existência de adulteração do CRV (o documento foi "lavado" e as informações de venda anterior apagadas);
- lavrou boletim de ocorrência.

Pretende:

- a anulação do negócio por erro e/ou rescisão contratual por evicção e prática de ato ilícito;
- condenação dos réus a restituir, de forma solidária, a importância de R\$ 352.000,00;
- indenização por danos morais;
- desconsideração da personalidade jurídica das empresas corrés.

Com a inicial vieram documentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
8ª VARA CÍVEL
 Avenida Salmão, 678, . - Pq. Res. Aquarius
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: (12) 3878-7100 - E-mail: sjcampos8cv@tjsp.jus.br

Os autos foram distribuídos para a 1ª Vara Cível local e redistribuídos livremente a este juízo (fl. 118).

A tutela de urgência foi indeferida (fl. 159). Negou-se provimento aos embargos de declaração (fl. 169).

Os réus foram citados.

Rosemeire de Araújo Mendes não apresentaram defesa.

A1 Holding Ltda. apresentou contestação (fls. 216/245), também acompanhada de prova documental. Em preliminar, arguiu:

- inépcia da inicial;
- incompetência do juízo (remessa dos autos à comarca de Cariacica/ES);
- ilegitimidade passiva (a empresa ré e seu ex-sócio não realizaram qualquer transação ou negócio jurídico com autora);
- falta de interesse de agir.

No mérito sustentou, em resumo:

- não realizou negócio jurídico com a autora;
- não deu veículo em garantia ou forneceu recibo de compra e venda em nome da autora;
- não recebeu qualquer valor da autora;
- não preencheu recibo em nome da autora;
- representada por seu sócio André, realizou negócio jurídico com terceiro (Pedro), permutando o veículo como parte de pagamento pela compra de um imóvel, e ele solicitou que o bem fosse transferido diretamente a outra pessoa (Karina);
- assinou e reconheceu firma no documento com venda à Karina Alves Silva;
- a fraude no CRV ocorreu pelas negociações posteriores;
- a autora lhe imputa responsabilidade pelo simples fato de que era (a ré) proprietária do veículo;
- descabida a desconsideração da pessoa jurídica;
- a autora juntou um CRV preenchido por outra pessoa;
- as assinaturas do vendedor (ex-sócio André) são diferentes em cada recibo;
- o recibo foi completamente adulterado.

Requeru a produção de perícia grafotécnica.

André Araújo de Oliveira apresentou contestação (fls. 356/380), também acompanhada de prova documental. Em preliminar, arguiu:

- inépcia da inicial;
- ilegitimidade passiva;
- incompetência do juízo (remessa dos autos à comarca de Cariacica/ES);
- falta de interesse de agir.

No mérito, reiterou os mesmos argumentos da corré A1 Holding Ltda.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
8ª VARA CÍVEL
 Avenida Salmão, 678, . - Pq. Res. Aquarius
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: (12) 3878-7100 - E-mail: sjcampos8cv@tjsp.jus.br

M V da S Souza Eirelli e Michel Vítor da Silva Souza apresentaram contestação (fls. 407/420), também acompanhada de prova documental. Em preliminar, requereram os benefícios da justiça gratuita e arguíram:

- inépcia da inicial;
- ilegitimidade passiva;
- incompetência do juízo (remessa dos autos à comarca de Lauro de Freitas/BA).

No mérito, sustentaram, em resumo, que:

- é proprietário da empresa M V da S Souza, atuando legalmente como intermediário na venda de bitcoin;
- foi procurado pelo corréu Nelson para compra de moedas virtuais; ele (Nelson) enviou o comprovante de depósito na conta da empresa (M V) e, em seguida, foi feita a conversão e envio dos bitcoins para a carteira indicada pelo adquirente;
- não conversou nem solicitou nenhum valor à autora;
- orientada por terceiros, a autora realizou o depósito na sua conta (empresa M V);
- não tem nenhum vínculo com os réus, apenas *"foi procurada para realizar a conversão da moeda fiduciária REAL em moeda digital BITCOIN, que foi feita e entregue imediatamente ao senhor NELSON, conforme os documentos em anexo."*;
- não pode ser responsabilizado, já que não teve nenhum vínculo com o negócio jurídico tratado e realizado pela autora e o valor que recebeu em conta foi devolvido na forma de bitcoin;
- é descabida a desconsideração da pessoa jurídica.

Nomeada curadora especial para Nelson Coutinho da Silva Filho e Jesiel Carvalho Braga (citados por edital), que ofertou contestação por negativa geral (fls. 509/514).

Houve réplica (fls. 254/261, 391/399, 431/436 e 518/520).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

1) Do pedido de justiça gratuita

1.1) Dos corréus

Indefiro a gratuidade judiciária aos corréus André Araújo de Oliveira e Michel Vítor da Silva Souza. Apesar de instados, eles não trouxeram aos autos os documentos mencionados a fls. 515 e 517.

1.2) Da corré M V da S Souza Eirelli

A jurisprudência tem se orientado no sentido de admitir a justiça gratuita para a pessoa jurídica apenas em situações excepcionais, quando cabalmente demonstrada a impossibilidade real de arcar com as despesas do processo (STJ - Resp nºs 202166/RJ e 258174/RJ).

Presume-se, enquanto não decretado seu estado de insolvência civil ou de sua falência ou, ainda, deferido o processamento de sua recuperação judicial ou liquidação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
8ª VARA CÍVEL
 Avenida Salmão, 678, . - Pq. Res. Aquarius
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: (12) 3878-7100 - E-mail: sjcampos8cv@tjsp.jus.br

extrajudicial, que a pessoa jurídica tem condições econômicas para exercer suas atividades, as quais incluem a postulação em juízo dos direitos dos quais se julgue titular.

Nem nesses casos, de decretação de insolvência (nas suas diversas formas), admite-se a concessão indiscriminada do benefício. Imprescindível, igualmente, a comprovação inequívoca de que o pagamento das despesas processuais desponta impossível diante das circunstâncias concretas. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1619682/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017).

O fato de se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos também não torna a concessão do benefício automática, nem faz presumir hipossuficiência econômica. Imprescindível, ainda assim, a comprovação da situação precária. Sabido que muitas pessoas sem fins lucrativos são altamente lucrativas (malgrado a contradição), pagando, por conta disso, vultosos salários a seus dirigentes e executivos.

Nesse sentido o entendimento consolidado na súmula 481 do STJ, de seguinte teor:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (negritei).

Importante observar que a momentânea situação financeira desconfortável ou a simples presença de dívidas e protestos não se revela suficiente para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das despesas processuais, traduzindo, quando muito, apenas uma possível má administração.

No presente caso, a postulante não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de sua incapacidade de arcar com as custas processuais. Não bastasse isso, ela está representada por advogado contratado, subentendendo-se não se tratar de patrocínio gratuito, porquanto, se necessitada, caber-lhe-ia socorrer-se da Defensoria Pública ou do convênio com a OAB/SP.

Enfim, ausente requisito legal, **indefiro o pedido de gratuidade judiciária** formulado pela postulante.

2) Das preliminares



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
8ª VARA CÍVEL
Avenida Salmão, 678, . - Pq. Res. Aquarius
CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
Telefone: (12) 3878-7100 - E-mail: sjcampos8cv@tjisp.jus.br

2.1) Da incompetência do juízo

Não há falar em incompetência territorial. Aplicável ao presente caso o CDC e, conforme dispõe o artigo 101, inciso I da citada lei, a ação pode ser proposta no domicílio da autora quando o ajuizamento no foro de eleição prejudicar a defesa do consumidor.

2.2) Demais preliminares

As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e nesse âmbito serão analisadas.

3) Do mérito

Não havendo necessidade de produzir outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I, do CPC.

Sendo a parte autora destinatária final do serviço prestado pela parte ré, aplicável o CDC.

A questão relativa à inversão do ônus da prova desponta irrelevante, como se verá.

Não obstante a inexistência de contrato escrito, a parte autora entabulou negócio de investimento, transferindo dinheiro em espécie à corré M V da S Souza Eirelli, no montante de R\$ 352.000,00 (fls. 39/42), para aquisição de criptoativos (fato incontroverso).

Ao que tudo indica, o corréu Nelson administrava a compra das moedas virtuais, conforme se verifica nas conversas com o representante da empresa M V, disponibilizadas nos autos mediante os links de fl. 415.

A corré M V aduz que, realizada a compra dos criptoativos, com os valores depositados pela autora, estes eram transferidos para uma carteira do corréu Nelson. Ou seja, nada foi transferido em favor da autora.

Não há nos autos nenhum documento que comprove que a autora autorizou a corré M V a transferir as criptomoedas para outra pessoa, tampouco ao corréu Nelson.

Havendo descumprimento do ajuste, de rigor sua resolução do negócio, com o retorno das partes ao estado anterior.

Os réus Nelson Coutinho da Silva Filho e M V da S Souza Eirelli devem restituir, em moeda corrente, os valores que receberam (R\$ 352.000,00), com correção monetária, pela tabela prática do TJSP, a partir de cada desembolso e acréscimo de juros de mora legais contados da citação.

Não restou demonstrado que a personalidade jurídica é obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor. Portanto, rejeito, por ora, o pedido de desconsideração da pessoa jurídica de M V da S Souza Eirelli.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
8ª VARA CÍVEL
 Avenida Salmão, 678, . - Pq. Res. Aquarius
 CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
 Telefone: (12) 3878-7100 - E-mail: sjcampos8cv@tjsp.jus.br

Quanto aos corréus Rosemeire de Araújo Mendes e Jesiel Carvalho Braga, não ficou comprovada a participação efetiva na negociação de compra e recebimento dos ativos digitais. Não há provas de que eles receberam dinheiro ou criptoativo.

Também não existem elementos indicativos da participação da corré A1 Holding Ltda. O fato de o veículo dado em garantia (pelo corréu Nelson) estar no nome dela não a torna automaticamente responsável pela negociação frustrada entre a autora e os demandados Nelson e M V da S Souza Eirelli.

Além do mais, os problemas sobre a documentação do veículo (gravame - fl. 174 e adulteração – fls. 44/45 e 252) são posteriores à data em que foi reconhecida a firma do proprietário/vendedor André Araújo de Oliveira, que era sócio da empresa A1 Holding (29/04/2021 – fls. 250 e 252).

Por fim, penso incabível o pagamento de indenização moral. A parte autora não comprovou a existência de circunstância excepcional que lhe atingisse a dignidade. Houve, pois, mero inadimplemento contratual, não ensejador de compensação pecuniária.

Pelo exposto, **julgo:**

1) **improcedente** a pretensão inicial em relação aos réus Rosemeire de Araújo Mendes (revel), Jesiel Carvalho Braga (defesa pela curadora especial) e A1 Holding Ltda..

Deixo de impor à autora os ônus sucumbenciais quanto à corré revel, inexistindo resistência. Quanto aos demais, sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais por estes corréus suportadas, além de honorários dos advogados deles, que fixo, por equidade, em R\$ 3.000,00 (metade para cada advogado). O valor das custas e das despesas processuais deve apenas ser atualizado, pela tabela prática do TJSP, a partir dos respectivos recolhimentos. A verba honorária deve ser atualizada a partir do ajuizamento, e há de ser acrescida de juros de mora legais contados do trânsito em julgado.

Arbitro os honorários da curadora especial no máximo previsto para a hipótese na tabela do convênio da Defensoria Pública com a OAB/SP (fls. 504/505).

2) **parcialmente procedente** a pretensão inicial em relação aos corréus **Nelson Coutinho da Silva Filho e M V da S Souza Eirelli**, para:

- a) declarar a resolução do negócio havido entre eles e a autora;
- b) condenar esses réus a restituir à demandante R\$ 352.000,00, corrigidos a partir de cada desembolso, pela tabela prática do TJSP, e acrescidos de juros de mora legais contados da citação;

Com o pagamento da indenização, caberá à autora a devolução do veículo (Volvo XC90, 2018, placa QOH-6A68) à corré A1 Holding Ltda.

Pela sucumbência quase integral, arcarão estes corréus com as despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
8ª VARA CÍVEL
Avenida Salmão, 678, . - Pq. Res. Aquarius
CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
Telefone: (12) 3878-7100 - E-mail: sjcampos8cv@tjsp.jus.br

processuais, além dos honorários do advogado da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação. O valor das custas e das despesas processuais deve apenas ser atualizado, pela tabela prática do TJSP, a partir dos respectivos recolhimentos. A verba honorária deve ser atualizada a partir do arbitramento, e há de ser acrescida de juros de mora legais contados do trânsito em julgado.

Em caso de apelação, e não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, deverá comprovar o recolhimento das custas do preparo, bem como do porte de remessa e retorno, caso haja mídia a ser encaminhada ao Tribunal de Justiça.

Considerando a complexidade do cálculo para apuração do valor da condenação, e o que dispõe o art. 102, VI, das NSCGJ, fixo, para efeitos de recolhimento do preparo, 4% sobre o valor da causa, exceto se juntada, pela parte apelante, a planilha de cálculo do valor da condenação.

Nos termos do art. 1.098 das NSCGJ, **com o trânsito em julgado**, certifique o cartório a existência de custas e despesas a serem recolhidas, intimando a parte vencida para pagamento, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo ou não havendo representação processual nos autos, expeça-se a carta prevista no § 2º do referido artigo. Findos 60 dias, sem comprovação, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa. Eventual gratuidade judiciária já deferida deve ser observada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. I. C.

São José dos Campos, 4 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**